

Mensagem nº 194

Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal,

Para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.363, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência as informações em anexo, elaboradas pela Advocacia-Geral da União.

Brasília, 16 de ABRIL de 2020.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'F. de Mello', written in a cursive style.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA DA UNIÃO

INFORMAÇÕES n. 00108/2020/CONSUNIAO/CGU/AGU

NUP: 00692.000833/2020-81 (REF. 0089460-11.2020.1.00.0000)

INTERESSADOS: CONFEDERACAO DAS ASSOCIACOES COMERCIAIS E EMPRESARIAIS DO BRASIL E OUTROS

ASSUNTO: ADI 6363

1. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), com pedido de liminar, em face de dispositivos da Medida Provisória n. 936, de 1º de abril de 2020,

2. Refere, em linhas gerais, que a referida Medida Provisória constitui-se em vilipêndio aos direitos sociais do trabalho consagrados na Constituição Federal. Destaca ainda o desrespeito aos princípios da irredutibilidade de salário e de jornada.

3. Pontua, sob o prisma formal, aponta que a *"Exposição de Motivos da MP não está disponível no DOU nem mesmo no site do Poder Executivo, não sendo possível sua análise no momento."*

4. Sob o enfoque da inconstitucionalidade material, aduz a inconformidade com a MP 936/2020 nos seguintes aspectos:

- **irredutibilidade de salário e de jornada** - afronta ao art. 7º incisos VI e XIII da Carta Magna, na medida em seria necessário *"impedir que sejam reduzidos salários e jornadas por acordo individual, em respeito ao art. 7º, VI e XIII, mantendo-se a necessidade de convenção ou acordo coletivo para tal finalidade";*

- **impossibilidade de supressão da negociação coletiva - violação do artigo 7º, XXVI e artigo 8º** - "na lógica do "menos direito ou rua!", o trabalhador se submeterá a qualquer vontade do empregador, situação fática incompatível com o sistema de proteção instituído pela CF em favor do trabalhador, e em especial, com seu artigo 7º, XXVI"; e

- **violação ao princípio de vedação do retrocesso social** - "o retrocesso nos direitos trabalhistas é evidente. Todos os dispositivos até aqui indicados violam o princípio do retrocesso social, devendo ser declarados inconstitucionais por esse motivo".

5. Pleiteia, assim, em sede liminar que *"devem ser suspensos, a fim de afastar o uso de acordo individual para dispor sobre as medidas de redução de salário e suspensão de contrato de trabalho, o §4º do art. 11; e o art. 12, na íntegra; bem como das expressões "individual escrito entre empregador e empregado" do inciso II do art. 7º, "individual" do inciso II do parágrafo único do art. 7º; "individual escrito entre*

empregador e empregado" do §1º do art. 8º; "individual" do inciso II do §3º do art. 8º; e "no acordo individual pactuado ou" do inciso I do §1º do art. 9º."

6. E, no mérito, seja a ação julgada procedente para que seja declarada a inconstitucionalidade definitiva dos artigos supramencionados.

7. Os autos foram distribuídos, por prevenção, face à ADI 6363, ao Ministro Ricardo Lewandowski, o qual deferiu a liminar nos seguintes termos:

"Isso posto, com fundamento nas razões acima expendidas, defiro em parte a cautelar, ad referendum do Plenário do Supremo Tribunal Federal, para dar interpretação conforme à Constituição ao § 4º do art. 11 da Medida Provisória 936/2020, de maneira a assentar que “[os] acordos individuais de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária de contrato de trabalho [...] deverão ser comunicados pelos empregadores ao respectivo sindicato laboral, no prazo de até dez dias corridos, contado da data de sua celebração”, para que este, querendo, deflagre a negociação coletiva, importando sua inércia em anuência com o acordado pelas partes."

8. Em 15/04/2020, ao analisar embargos de declaração da Advocacia-Geral da União, o Ministro Relator decidiu que:

"Diante de todo o exposto, esclareço, para afastar quaisquer dúvidas, e sem que tal implique em modificação da decisão embargada, que são válidos e legítimos os acordos individuais celebrados na forma da MP 936/2020, os quais produzem efeitos imediatos, valendo não só no prazo de 10 dias previsto para a comunicação ao sindicato, como também nos prazos estabelecidos no Título VI da Consolidação das Leis do Trabalho, agora reduzidos pela metade pelo art. 17, III, daquele ato presidencial."

9. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminar. Da vedação ao controle judicial sobre o poder de edição de Medidas Provisórias pelo Chefe do Poder Executivo - necessidade da continuidade do debate legislativo provocado pelo Chefe do Poder Executivo sobre a MP nº 936/2020 como imperativo da preservação do equilíbrio das relações entre os poderes.

10. A Constituição, ao estabelecer em seu art. 2º, parágrafo único, que: "*São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*", fixou a regra de que o funcionamento dos poderes do Estado brasileiro deve ocorrer com o respeito mútuo por parte destes à distribuição de competências que lhes foi realizada pela Carta Magna, de maneira a evitar o desequilíbrio institucional no exercício das funções estatais.

11. A análise cuidadosa do pleito formulado na presente demanda revela que a presente ação direta de inconstitucionalidade, na realidade, consiste em uma tentativa de esvaziar o debate legislativo que se instaurou, no âmbito do Congresso Nacional, para análise e validação ou não dos termos da Medida Provisória nº 936/2020, consoante previsão constante do art. 62, *caput* e §§, da Constituição Federal.

12. Sobre o tema, de acordo com notícia recente, divulgada no site do STF, é possível perceber a deferência que se deve ter com o debate político de construção da norma jurídica, inclusive sob pena de violação ao princípio da separação de poderes. *In verbis*:

“Ministro nega liminares para suspender tramitação da reforma da Previdência. Em decisão tomada na sexta-feira (26), o ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal (STF), indeferiu pedido de liminar formulado em três mandados de segurança (MS 36438, 36439 e 36442) impetrados por parlamentares visando à suspensão da Proposta de Emenda Constitucional (PEC) 6/2019, que trata da reforma da Previdência. (...) Ao indeferir os pedidos de liminar, o ministro Gilmar Mendes explicou que, segundo a jurisprudência do STF, o mandado de segurança preventivo impetrado por parlamentar é cabível em apenas duas hipóteses: flagrante desrespeito ao devido processo legislativo constitucional ou quando a proposição legislativa contiver disposição que vise abolir cláusula pétrea da Constituição Federal. (...) O relator lembrou ainda que a proposição possui longo caminho a percorrer nas casas legislativas, sendo passível de inúmeras emendas, debates e discussões. ‘O deferimento prematuro da medida poderia configurar ingerência indevida do Poder Judiciário no âmbito do Poder Legislativo, hipótese nociva à separação dos Poderes’, concluiu”(g.n.). (Disponível em 03/12/2019 em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=409746>)

13. Nesta perspectiva, registre-se que a tramitação das proposições legislativas segue um rito nem sempre linear; no caso específico das medidas provisórias, passa-se pela comissão mista e depois pelo plenário da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, para só depois ser remetido ao Presidente da República para que este exerça seu juízo de sanção e veto, sendo certo que, neste último caso, o tema ainda precisaria retornar ao Parlamento.

14. E em cada uma dessas etapas a redação da medida provisória pode sofrer modificações e dentro dessa construção política, pela via do debate de ideias, ir se aparando as arestas do projeto, eliminando-se eventuais inconstitucionalidades e definindo-se o texto que melhor represente o consenso político alcançado. Aliás, é por esta razão que dentro desse *iter* processual o debate deve ser o mais amplo possível, pois essa é a expressão da democracia. As ideias e as propostas devem circular livremente, sem censuras prévias, para que se construa o texto de consenso ou pelo menos algo próximo disso.

15. Desse modo, obstar a mera discussão da matéria, via ação direta de inconstitucionalidade, representa indevida ingerência de um poder no outro. Nesse sentido, em brilhante lição, eis a síntese do pensamento do Ex-Ministro do STF Teori Zavascki, expressado no Mandado de Segurança nº 62.033/DF:

“8. Outra relevante consequência da prematura intervenção do Judiciário em domínio jurídico e político de formação dos atos normativos em curso no Parlamento é a de subtrair, dos outros Poderes da República, sem justificção plausível, a prerrogativa constitucional que detém de, eles próprios, exercerem o controle preventivo da legitimidade das normas. Convém enfatizar que a manutenção e a preservação do Estado Constitucional de Direito é poder-dever comum aos três Poderes, a ser exercido e exaurido no âmbito das suas correspondentes atividades, no seu devido tempo e segundo seus métodos e sua pauta. Não há dúvida que a antecipada intervenção do Judiciário no processo de formação das leis, ressalvadas as excepcionais hipóteses antes indicadas e justificadas, retira do Poder Legislativo a prerrogativa constitucional de ele próprio, através do debate parlamentar, aperfeiçoar o projeto e, quem sabe, sanar os seus eventuais defeitos. Reside justamente nesse debate a tipicidade e a essência da atividade parlamentar, com sua lógica e sua logística peculiares, que, embora diferentes das do Judiciário, devem ser igualmente respeitadas e preservadas. Não se pode desacreditar ou dispensar, por antecipação, a eficácia depuradora e enriquecedora da função parlamentar. O mesmo se diga, aliás, da prerrogativa de controle de constitucionalidade que a Constituição atribui ao Presidente da República, investido que está do poder, do qual não pode ser destituído por antecipação, de apor vetos a projetos inconstitucionais (CF, art. 66, § 1º).”

9. Em suma, ainda que se reconheça – e se reconhece, a plausibilidade da alegação de inconstitucionalidade material do projeto de lei aqui atacado, e ainda que se dê crédito à afirmação do Impetrante – de que a aprovação do projeto é de interesse da maioria hegemônica do Parlamento e da Presidência da República e que, portanto, é elevada a probabilidade de sua transformação em lei –, **isso não justifica, no meu entender, que se abra precedente com tão graves consequências para a relação institucional entre os Poderes da República, que é o de inaugurar e universalizar a tutela jurisdicional da atividade parlamentar mediante controle de constitucionalidade material de projetos de lei, tudo fundado na presunção de que, tanto o Legislativo quanto o Executivo, permitirão que a inconstitucionalidade se concretize.** Aliás, quanto mais evidente e grotesca for a inconstitucionalidade material de projetos de leis – como seriam as dos exemplos trazidos no voto do relator (instituição de pena de morte, descriminalização da pedofilia ou instituição de censura aos meios de comunicação) – menos ainda se deverá duvidar do exercício responsável do papel do Legislativo, de negar-lhe aprovação, e do Executivo, de apor-lhe veto, se for o caso. **Partir da suposição contrária significaria menosprezar por inteiro a seriedade e o senso de responsabilidade desses dois Poderes do Estado.** Mas, se, por absurdo, um projeto assim viesse a ser transformado em lei, ainda não ficaria de modo algum comprometida a eficácia do controle repressivo pelo Judiciário, para negar-lhe validade, retirando-a do ordenamento jurídico” (g.n.).

16. Não por outro motivo, **o Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência consolidada no sentido de ser incabível a sindicabilidade jurisdicional sobre o poder político discricionário do Chefe do Poder Executivo de edição de medidas provisórias, sendo tal regra excepcionada apenas e tão somente nos casos em que estiver caracterizado o abuso de tal prerrogativa, mediante a constatação de cabal inexistência dos requisitos de "relevância" e "urgência" necessários à edição de tais espécies normativas, conforme se pode constatar dos recentes precedentes do Pretório Excelso em tal sentido:**

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CSSL. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. MEDIDA PROVISÓRIA. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. 1. A existência de ação de controle objetivo pendente de julgamento não infirma a formação de jurisprudência dominante para os fins do art. 21, §1º, do RISTF, com esteio tão somente na expectativa de mudança jurisprudencial. Embora seja possível em posterior julgamento a alteração da compreensão jurisprudencial, vige no direito brasileiro o postulado de que lei formal goza de presunção de constitucionalidade até declaração em sentido contrário. Art. 525, §§12, 14 e 15 do CPC/15. 2. A majoração da alíquota da CSSL por medida provisória não ofende o texto constitucional. Precedentes. 3. **Somente é dado ao Judiciário invalidar a iniciativa presidencial para editar medida provisória por ausência de seus requisitos em casos excepcionais de cabal demonstração de inexistência de relevância e de urgência da matéria veiculada. Precedentes.** 4. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC."(ARE 1147266 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 14/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2019 PUBLIC 01-02-2019)*

*"Direito constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Medidas Provisórias Nº 577/2012 e Nº 579/2012, convertidas nas Leis Nº 12.767/2012 e Nº 12.783/2013, respectivamente. Prestação do serviço público de energia elétrica. Juízo excepcionalíssimo dos requisitos. Violação ao art. 62, caput, da Constituição Federal não verificada. 1. **As Medidas Provisórias nº 577/2012 e nº 579/2012, convertidas nas Leis nº 12.767/2012 e nº 12.783/2013, respectivamente, que reduzem o custo da energia elétrica para o consumidor brasileiro e viabilizam a adequada prestação do serviço público de energia elétrica em caso de extinção por falência ou caducidade da concessão ou permissão de serviço público de energia elétrica, não violam os***

pressupostos previstos no art. 62, caput, da Constituição Federal, visto que foram observados, pelo Chefe do Poder Executivo e pelo Congresso Nacional, os requisitos da urgência e relevância, como demonstrado nas exposições de motivos de ambas as medidas provisórias, e não há nenhum indício de excesso ou abuso por parte do Chefe do Executivo que enseje e justifique a censura judicial. 2. A conversão em lei de medida provisória impugnada, mesmo se introduzidas alterações substanciais, não necessariamente acarretará em perda de objeto da ação direta de inconstitucionalidade, cabendo a esta Corte prosseguir no julgamento da respectiva ação, quando forem questionados os pressupostos constitucionais – urgência e relevância – para a edição daquele ato normativo. Nesse sentido: AgR na ADI 5.599, Rel. Min. Edson Fachin, decisão monocrática proferida em 01.08.2017, DJe 03.08.2017. 3. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que somente se admite o exame jurisdicional do mérito dos requisitos constitucionais de relevância e urgência na edição de medida provisória em casos excepcionalíssimos, em que a ausência desses pressupostos seja manifesta e evidente.** Precedentes: RE 526.353, Rel. Min. Roberto Barroso; RE 700.160, Rel. Min. Rosa Weber; ADI 2.527, Rel. Min. Ellen Gracie. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente."(ADI 5018, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-189 DIVULG 10-09-2018 PUBLIC 11-09-2018)

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS DA RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. DIREITO À REPRESENTAÇÃO SINDICAL. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. **1. A averiguação da presença dos requisitos da relevância e urgência para edição de medidas provisórias, não obstante possível como atividade jurisdicional desta Corte, não encontra, no presente caso, a excepcionalidade necessária para seu exercício.** 2. **Se ao tempo da edição da medida provisória, as suas disposições normativas obedeceram aos parâmetros constitucionais estabelecidos, não há inconstitucionalidade formal a ser declarada.** 3. A exigência de comparecimento pessoal, vinculação dos depósitos referentes à correção dos saldos das contas respectivas e proibição de concessão de medidas judiciais para saque ou movimentação das contas referentes ao FGTS constituem restrições constitucionais que não atingem o núcleo essencial do direito à representação sindical e da Advocacia como função essencial à Justiça. 4. A garantia fundamental da inafastabilidade de jurisdição não é afrontada pela vedação de medidas judiciais autorizadas da movimentação das contas vinculadas do FGTS. 5. Pedido da ação direta de inconstitucionalidade julgado improcedente."(ADI 2425, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-216 DIVULG 09-10-2018 PUBLIC 10-10-2018)

17. Com efeito, os requisitos constitucionais da *relevância* e da *urgência*, consoante entendimento harmonioso do STF, são conceitos jurídicos indeterminados, densificáveis por meio de juízo de conveniência e oportunidade próprio do chefe do Executivo, como ocorreu na hipótese vertente, tema que não deve, em regra, ser reavaliado (no mérito) pelo Judiciário, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes:

“Conforme entendimento consolidado da Corte, os requisitos constitucionais legitimadores da edição de medidas provisórias, vertidos nos conceitos jurídicos indeterminados de "relevância" e "urgência" (art. 62 da CF), apenas em caráter excepcional se submetem ao crivo do Poder Judiciário, por força da regra da separação de poderes (art. 2º da CF) (ADI 2.213, rel. min. Celso de Mello, DJ de 23-4-2004; ADI 1.647, rel. min. Carlos Velloso, DJ de 26-3-1999; ADI 1.753 MC, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 12-6-1998; ADI 162 MC, rel. min. Moreira

Alves, DJ de 19-9-1997). [ADC II MC, voto do rel. min. Cezar Peluso, j. 28-3-2007, P, DJ de 29-6-2007.] = [ADI 4.029](#), rel. min. Luiz Fux, j. 8-3-2012, P, DJE de 27-6-2012” (g.n.)

18. Nessa linha de raciocínio, a Suprema Corte assevera que a alegada falta dos requisitos de relevância e urgência deve estar objetivamente evidenciada, ou seja, que não dependa de uma avaliação subjetiva, estritamente política, mediante critérios de oportunidade e conveniência – **“esta confiada aos Poderes Executivo e Legislativo, que têm melhores condições que o Judiciário para uma conclusão a respeito”** (ADI 1717-MC, Min. SYDNEY SANCHES, DI de 25-2-2000).

19. No caso em tela, percebe-se que é incabível o controle jurisdicional sobre o ato de edição da Medida Provisória nº 936/2020, dado não ter sido demonstrada a flagrante falta dos requisitos de "urgência" e "relevância" da norma questionada, os quais, inclusive, permearam a formação do juízo de necessidade de sua publicação.

20. Ao contrário, a MP 936/2020 preenche os requisitos de relevância e urgência, conforme disposto na própria Exposição de Motivos (EM 00104/2020 ME) que a acompanhou, senão vejamos:

“A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispõe sobre as medidas urgentes necessárias à prevenção, controle e contenção dos riscos, danos e agravos à saúde pública. No entanto, o evento é complexo e demanda atuação não apenas no setor de saúde, mas esforço conjunto de diferentes áreas governamentais e da sociedade, para que os impactos econômicos e sociais sejam minimizados até que o estado de emergência se encerre.

As medidas de isolamento e de quarentena necessárias à contenção da transmissão do vírus e, conseqüentemente, à redução no número de casos da doença Covid-19 e de mortes, provocaram um impacto abrupto e sem precedentes no setor produtivo e nas relações de trabalho, ao se considerar as normas trabalhistas vigentes.

Assim sendo, como forma de mitigar os danos sociais e econômicos, são apresentadas opções adicionais que contribuirão para a manutenção dos vínculos empregatícios durante esse período. Além disso, como as muitas outras ações recém implementadas pelo Governo Federal, a edição de uma Medida Provisória se justifica em função das recomendações imediatas de isolamento dos trabalhadores em suas residências, com a manutenção, na medida do possível, da segurança jurídica e da razoabilidade frente ao imprevisível.

Dado o presente quadro de rápida propagação da doença, a velocidade de reação do Poder Público é condição de urgência para que se garanta a proteção e recuperação da saúde da população brasileira. De igual modo são urgentes as medidas que venham a preservar o emprego e a renda para que os trabalhadores tenham condições de manter o atendimento às necessidades básicas de suas famílias.

A relevância, por sua vez, deve-se à situação de pandemia que representa alto risco não apenas à saúde pública, mas à estabilidade econômica e social, decorrente da abrupta queda de atividade econômica e do risco de que milhões de postos de trabalho sejam perdidos em curto espaço de tempo.

Cabe mencionar, ainda, que se trata de um evento cujos desdobramentos são imprevisíveis, sendo inviável antever, dada a descoberta de primeiros casos ao final de 2019, a necessidade dos recursos para o enfrentamento da atual situação emergencial. Naquele momento não estavam mundialmente ou localmente perceptíveis a sua gravidade e, tampouco, o seu alastramento para o presente exercício financeiro. " (g.n.).

21. **Com efeito, a "relevância" da matéria tratada na Medida Provisória se faz presente, uma vez que para a implementação de isolamento e de quarentena dos trabalhadores se torna imperioso o**

disciplinamento normativo sobre a flexibilização das relações e obrigações trabalhistas.

22. Por outro lado, **também se afigura palpável a presença do requisito da "urgência" na edição do ato ora questionado**, uma vez que as medidas tratadas na Medida Provisória buscam preservar o emprego e a renda durante a decretação do estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020.

23. Contudo, a parte autora pretende utilizar o Judiciário para balizar a atuação do Presidente da República, limitando-a em descompasso com o texto da Constituição, o que conduziria inclusive, como visto, à nítida violação do princípio da separação de poderes. Eis outro precedente do STF que elucida a questão:

“É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna (ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, j. 19-2-2014, P, DJE de 28-3-2014)” (g.n.).

24. Assim, sob a ótica da separação dos poderes (art. 60, §4º, III, da CF) e sempre tendo em vista a prevalência do princípio democrático (art. 1º, *caput*, da CF), entende-se que a presente ação direta de inconstitucionalidade busca apenas obstar prematuramente a discussão do tema em âmbito legislativo, sem que haja vício formal e/ou material efetivamente concretizado, conforme será demonstrado no decorrer da presente manifestação jurídica.

25. Portanto, resta patente que não existe permissão jurídica para que o Supremo Tribunal Federal possa realizar juízo de sindicabilidade sobre os aspectos de "urgência" e "relevância" no caso concreto.

2.2 Mérito - Da constitucionalidade da MP 936/2020

26. Antes de adentrarmos no detalhamento dos dispositivos impugnados, cumpre fazermos uma exposição geral da motivação da MP 936/2020, de modo a facilitar a compreensão como um todo do referido normativo.

27. Pois bem, diante de uma situação de emergência sanitária causada por uma pandemia nas proporções em que estamos experimentando, a Medida Provisória 936/2020 apresenta-se como uma das medidas, dentre várias que estão sendo adotadas pelo Governo Federal, tendentes a salvaguardar a saúde, o emprego e a renda da população.

28. Diante da subsunção da situação vivenciada aos exatos termos da prescrição legal, seguiu-se, com as necessárias adaptações, a trilha já delimitada pela própria legislação trabalhista, buscando-se o atingimento dos seguintes objetivos:

a) prevenção da disseminação do novo coronavírus frente à diminuição da circulação de trabalhadores, por meio da flexibilização das regras do teletrabalho, banco de horas, aproveitamento, antecipação de feriados e etc;

b) preservação do emprego e da renda, por meio da viabilização das medidas de apoio à saúde financeira das empresas e flexibilização de algumas determinações da legislação laboral de forma a atender, com respeito às normas constitucionais, uma nova e excepcional realidade;

29. Nesse contexto, a referida Medida Provisória está pautada em duas ações que buscam a manutenção do emprego, quais sejam:

- a) possibilidade de redução de jornada de trabalho com a correspondente redução de salário e
- b) suspensão do contrato de trabalho.

30. Impende aclarar que a Medida Provisória busca evitar o desemprego em massa e se constitui em uma alternativa as demissões e ao acionamento do seguro-desemprego. Desse modo, o programa delimitado pelo referido normativo, considerando o impacto do isolamento nas relações de produção, acaba por instituir uma espécie de "seguro-emprego" com distribuição dos custos entre Estado e empresários.

31. **Saliente-se, ademais, que as deliberações da MP 936/20 são apenas transitórias, eis que atreladas ao período de calamidade pública a que refere o Decreto Legislativo nº 6/2020. Não se está, portanto, pretendendo alterar o ordenamento jurídico de forma perene.**

32. Feitas essas observações de cunho geral, passa-se ao exame dos dispositivos referidos expressamente pela parte autora, uma vez que, apesar de pleitear a inconstitucionalidade de todo o texto da Medida Provisória 936/2020, ocupou-se de referir no corpo da inicial tão somente os artigos 7º, 8º, 9º, 11 e 12, os quais trataremos a partir desse momento.

33. Iniciaremos nossa análise pelo art. 7º da MP n. 936/2020, o qual possui a seguinte redação:

"Art. 7º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá acordar a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário de seus empregados, por até noventa dias, observados os seguintes requisitos:

- I - preservação do valor do salário-hora de trabalho;
- II - pactuação por acordo individual escrito entre empregador e empregado, que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos; e
- III - redução da jornada de trabalho e de salário, exclusivamente, nos seguintes percentuais:
 - a) vinte e cinco por cento;
 - b) cinquenta por cento; ou
 - c) setenta por cento.

Parágrafo único. A jornada de trabalho e o salário pago anteriormente serão restabelecidos no prazo de dois dias corridos, contado:

- I - da cessação do estado de calamidade pública;
- II - da data estabelecida no acordo individual como termo de encerramento do período e redução pactuado; ou
- III - da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de redução pactuado."

34. O texto do artigo sob exame estabelece que, durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, poderá ser celebrado acordo individual escrito, com o objetivo de assegurar a permanência do vínculo empregatício com redução de jornada ou suspensão do contrato de trabalho e, em consequência, preservar a segurança econômica do trabalhador, tudo dentro dos limites constitucionais.

35. Nesse sentido, como bem pontuado na Nota SAJ n. 119/2020/CGIP/SAJ/SG/PR que "(...) é *cediço que o artigo 7º, VI da Constituição Federal veda a irredutibilidade de salário, salvo o disposto em acordo ou convenção coletiva. Ocorre que, no caso, não há redução do **salário-hora**, uma vez que a redução do salário acompanhada da redução da jornada de trabalho na mesma proporção, razão pela qual se mostra despidendo o acordo ou convenção coletiva.*"

36. Conforme aponta ainda a nota supracitada, o caso não se amolda às hipóteses em que é vedada a redução remuneratória, tendo em vista que o valor do salário-hora continuará o mesmo. Ou seja, a redução de remuneração é possível desde que acompanhada de uma diminuição da carga horária suportada pelo trabalhador. De fato, o Ministério da Economia, em sua Nota Técnica SEI nº 11734/2020/ME, afirma que o sinalagma continua respeitado: o salário combinado pode ser reduzido, desde que seja acompanhado de diminuição proporcional da carga horária.

37. Acerca da supressão da negociação coletiva o PARECER SEI Nº 4683/2020/ME se manifestou largamente no sentido explicitado entre os itens 44 e 73, conforme delineado abaixo:

"44. Não há no campo do art. 7º, do texto constitucional mandamento absoluto quanto ao tratamento da jornada de trabalho padrão e nem mesmo da irredutibilidade salarial. A própria Constituição Federal autoriza a possibilidade de manejo da jornada de trabalho e também de redução salarial, ao excepcionar no dispositivo do inciso VI e XIII, do seu art. 7º, o tratamento da questão por meio de convenção ou acordo coletivo decorrentes de negociação coletiva envolvendo ente sindical.

45. À primeira vista, pode parecer que a proposta de norma em exame extrapolaria a autorização constitucional quanto às alterações de jornada e irredutibilidade salarial, posto que as autoriza no campo do acordo individual.

46. Contudo, a leitura hermenêutica exigida na situação de calamidade sem precedentes por que passa a humanidade, e dela não escapa nosso país, não deve se pautar apenas pela forma e interpretação literal.

47. O intérprete jurtrabalhista não deve se jungir à mera diretriz da interpretação literal, e para tanto, não deve descuidar dos vários métodos amplamente contemplados na literatura hermenêutica, citando-se os tradicionais métodos, além do gramatical, o lógico, o histórico, o sistemático e o teleológico.

48. Desse modo a análise de adequação do comando do art. 7º da minuta em exame com a norma insculpida no art. 7º, incisos VI e XIII, da CF, deve ultrapassar o sentido semântico ou filológico deste, e também captar o sentido e alcance do citado dispositivo constitucional, perquirir as causas que ditaram sua origem, sua coerência com outras normas que estabelecem os mesmos valores ou valores aparentemente colidentes, além dos fins sociais ou sua adaptabilidade à realidade social, econômica e política na qual deve produzir efeitos.

49. A par desses elementos, não se deve também descuidar dos modernos métodos de interpretação constitucional, para abrandar o "formalismo estéril e o simples silogismo clássico" (BULOS, Uadi Lamego. Curso de Direito Constitucional. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 366), de modo que, métodos de ponderação dos valores envolvidos na norma, busca pela otimização de princípios, o enquadramento constitucional de problemas concretos (método tópico-problemático topoi), bem como a distinção entre o texto e a norma jurídica, própria do método normativo-estruturante de Friedrich Muller, e por fim, a necessidade de colmatar certa percepção de aparente lacuna

constitucional diante de problemas concretos da realidade cambiante, conforme diretrizes da hermenêutica concretizadora de Konrad Hesse.

50. Imbuído desse ferramental hermenêutico torna-se justificável buscar validade jurídica da disposição constante do art. 7º da presente minuta em face da norma constitucional.

51. Como visto, o constituinte garantiu aos trabalhadores jornada de trabalho de oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais, bem como o direito à irredutibilidade salarial, todavia não os carimbou com a marca de direitos absolutos.

52. E assim nem seria recomendável diante da realidade como fenômeno dinâmico e da necessidade de colmatar a proteção da jornada e do salário com outros direitos também fundamentais e de mesmo jaez, como a garantia do emprego ou mesmo com outros fundamentos constitucionais como os demais valores sociais do trabalho e a livre iniciativa.

53. O constituinte, por não desconsiderar o fato histórico do embate entre capital e trabalho, e que empregado e empregador não se encontram, ordinariamente, em mesmas condições econômicas que lhe coloquem em paridade, e tendo em conta que o salário do trabalhador está atrelado à sua subsistência e de seus dependentes, delimitou a possibilidade de redução salarial no campo da negociação coletiva, privilegiando a solução de eventuais conflitos pelas próprias partes em ambiente coletivo, firme nas normas que garantem e reconhecem a paridade dos atores do contrato de trabalho em nível sindical.

54. Portanto, a norma do art. 7º, VI e XIII, da CF, têm como destinatários primeiros as partes da relação de emprego. Por certo, a legislação heterônoma estatal deve respeitar o espaço dado constitucionalmente à negociação coletiva para a solução ou prevenção de conflitos entre as partes.

55. Todavia, a situação de calamidade pública decorrente de emergência sanitária internacional, que se apresenta como justificativa as proposta em análise, por imperativo de razoabilidade e da proporcionalidade dos interesses envolvidos, parece válida para autorizar a intervenção estatal em seara privada, de modo que, por meio do próprio Estado, se possa deferir às partes da relação de emprego, com balizamentos legais, meios de enfrentar situação que não se amolda à nenhuma álea de sua previsibilidade, não é causa atribuível a nenhuma das partes do contrato de trabalho e tampouco decorre de riscos econômicos ou empresariais a cargo do empregador face ao princípio da alteridade da relação de emprego.

56. Vale repisar que para enfrentamento da situação calamitosa de que ora se cuida, à semelhança de conjunturas de guerra, as autoridades públicas, exercendo seu papel, impõem diversas restrições que implicam em efeitos imediatos nas atividades econômicas e transformam radicalmente a normalidade, impondo limites ou modificações, de cunho imediato, na forma de prestação de serviços.

57. Diante desse panorama, e por força das necessárias limitações impostas pelo Poder Público no desiderato de conter a propagação da pandemia, prevenir colapso dos sistemas de saúde e garantir o direito fundamental à vida e à saúde humanas, fica evidente o impacto na execução ordinária das atividades empresariais e da prestação de serviços.

58. Por essa razão excepcional e temporária de força maior, muito distante da situação de normalidade para a qual as normas postas são aplicáveis, parece justificável que o Estado, firme na razoabilidade e na proporcionalidade dos valores constitucionais envolvidos, especialmente a vida, saúde, proteção do emprego, irredutibilidade salarial, continuidade empresarial, tutela trabalhista, e direcionado a garantir os valores sociais do trabalho, a continuidade da relação de emprego e a necessária segurança jurídica, possa autorizar ao empregador, dentro de determinadas balizas, adotar medidas que lhe permitam a manutenção da empresa e dos postos de trabalho.

59. Pelas notórias condições fáticas decorrentes da situação de calamidade pública, a restrição da redução salarial à previsão ordinária de negociação coletiva, que ora não é afastada, para condições normais do mercado de trabalho, parece inviabilizada pela tempestividade e imediatidade exigida no enfrentamento das questões postas aos empregados e empregadores.

60. O constituinte não veda a alteração de jornada com redução salarial, adotando como regra a negociação coletiva como instrumento.

61. Todavia, diante da justificada situação calamitosa e para preservar outros valores constitucionais, não parece desarrazoada a possibilidade ora trazida de redução de jornada, da qual decorre proporcional ajuste salarial, adotada na forma de acordo individual, plenamente tutelada pelo Estado, e dentro das balizas por este estipuladas, de forma excepcional e temporária, para atender a imperativos urgentes e imediatos que garantam a manutenção do emprego como bem maior, diante das imposições e restrições decorrentes do estado de calamidade pública adotadas.

62. É importante frisar que a medida é uma possibilidade aberta ao empregador, todavia, mesmo na vigência da situação calamitosa de que cuida a medida, não é vedada a via da negociação coletiva para a redução de jornada e proporcional ajuste salarial, se assim se fizer pertinente diante das peculiaridades do caso concreto.

63. Conforme se extrai da minuta de texto normativo, bem como das notas técnicas que instruem os autos, há justificativas fáticas para adoção da possibilidade de acordos individuais para adoção das medidas ora previstas, não se tratando de mera opção legal ao acordo individual com prejuízo da negociação coletiva.

64. Pelo contrário, a proposta estabelece expressamente em seu art. 11 que medidas de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária de contrato de trabalho (abaixo tratada), de que cuida a proposta, poderão ser celebradas por meio de negociação coletiva, observados os limites, diretrizes e parâmetros que estabelece também à negociação individual.

65. A possibilidade de se firmar acordo individual, em acréscimo à possibilidade de negociação coletiva, a qual sempre esteve e estará aberta às partes, se dá em face das contingências da calamidade, que aponta para possível inviabilidade fática e tempestiva de que negociações se desenvolvam nesse ambiente extraordinário, com a imediatidade e urgência que a manutenção dos postos de trabalho requer.

66. Anote-se que a proposta, privilegiando o ambiente coletivo, além de não afastar a possibilidade de convenções e acordos coletivos sobre as medidas emergenciais, determina que os acordos individuais sejam objeto de comunicação à entidade sindical.

67. Nesse sentido, o § 3º, do art. 11 da proposta, determina que os acordos individuais de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho, pactuados nos termos da presente proposta de Medida Provisória, deverão ser comunicados pelos empregadores ao respectivo sindicato laboral, no prazo de até dez dias corridos a contar da sua celebração.

68. E por fim, importa registrar que a viabilidade de se firmar por meio de acordo individual a medida de redução proporcional de jornada e salário, além de possibilitar a garantia da continuidade da relação de emprego, está acompanhada de outras medidas protetivas do trabalhador.

69. Nesse sentido, o empregado que firmar o acordo nos termos do Programa instituído pela medida provisória, a par de transacionar a jornada e parte do seu salário, em compensação, poderá receber da União o benefício emergencial de preservação do emprego e da renda, de que trata o art. 5º.

70. E ainda, o art. 10 da proposta, reconhece a garantia provisória no emprego ao empregado que receber o benefício emergencial de preservação do emprego e da renda, em razão da redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho durante o período acordado de redução da jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho e, após o restabelecimento da jornada de trabalho e de salário ou encerramento da suspensão do contrato, por período equivalente ao acordado para a redução ou suspensão.

71. Em decorrência dessa garantia provisória de emprego, o § 1º do art. 10, estabelecer que a dispensa sem justa causa que ocorrer durante seu período sujeitará o empregador ao pagamento, além das parcelas rescisórias previstas na legislação em vigor, de indenização nos valores ali traçados.

72. Assim, se mostra razoável juridicamente, diante dos fundamentos jurídicos acima, no contexto da excepcionalidade e temporalidade decorrente da situação de calamidade pública de emergência sanitária de caráter internacional que justifica a medida, a permissão legal de acordos individuais para fins de redução proporcional de jornada e de salários.

73. De se alertar que a diretriz jurídica ora sustentada é calcada na situação excepcional e temporária que subjaz a medida e não afasta o risco de judicialização decorrente de interpretação jurídica mais conservadora do art. 7º, da CF. Assim, em que pese haja espaço e fundamento jurídicos que possam justificar a medida, não se afasta de todo a insegurança jurídica do instituto aos envolvidos, pelo risco de interpretação jurídica diversa, diante da realidade sem precedentes da qual se extrai."

38. Importante consignar que não se desconhece a validade e importância dos acordos coletivos mas, diante da reconhecida excepcionalidade das circunstâncias, muitos dispositivos da referida MP visam sobretudo evitar que empresas sejam obrigadas a encerrarem suas operações, com extinção de enorme número de postos de trabalho.

39. Quanto ao artigo 8º da MP 936/2020, assim assevera:

"Art. 8º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados, pelo prazo máximo de sessenta dias, que poderá ser fracionado em até dois períodos de trinta dias.

§ 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada por acordo individual escrito entre empregador e empregado, que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos.

§ 2º Durante o período de suspensão temporária do contrato, o empregado:

- I - fará jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados; e
- II - ficará autorizado a recolher para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de segurado facultativo.

§ 3º O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de dois dias corridos, contado:

- I - da cessação do estado de calamidade pública;
- II - da data estabelecida no acordo individual como termo de encerramento do período e suspensão pactuado; ou
- III - da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de suspensão pactuado.

§ 4º Se durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho o empregado mantiver as atividades de trabalho, ainda que parcialmente, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho à distância, ficará descaracterizada a suspensão temporária do contrato de trabalho, e o empregador estará sujeito:

- I - ao pagamento imediato da remuneração e dos encargos sociais referentes a todo o período;
- II - às penalidades previstas na legislação em vigor; e
- III - às sanções previstas em convenção ou em acordo coletivo.

§ 5º A empresa que tiver auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), somente poderá suspender o contrato de trabalho de seus empregados mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de trinta por cento do valor do salário do empregado, durante o período da suspensão temporária de trabalho pactuado, observado o disposto no **caput** e no art. 9º."

40. No que toca à paralisação da prestação dos serviços acompanhada da cessação temporária de pagamento do salário por parte do empregador importante consignar que não se trata de inovação no ordenamento jurídico, tendo em vista que a medida provisória tão somente disciplinou uma nova causa para sua implementação, o que é perfeitamente compreensível diante da reconhecida situação de calamidade pública.

41. No que concerne à pretensa incompatibilidade do artigo 9º da MP n. 936/2020 importante consignar sua prescrição:

"Art. 9º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda poderá ser acumulado com o pagamento, pelo empregador, de ajuda compensatória mensal, em decorrência da redução de jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária de contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º A ajuda compensatória mensal de que trata o **caput**:

- I - deverá ter o valor definido no acordo individual pactuado ou em negociação coletiva;
- II - terá natureza indenizatória;
- III - não integrará a base de cálculo do imposto sobre a renda retido na fonte ou da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física do empregado;
- IV - não integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários;
- V - não integrará a base de cálculo do valor devido ao [Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, instituído pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#), e pela [Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015](#); e

VI - poderá ser excluída do lucro líquido para fins de determinação do imposto sobre a renda da pessoa jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real.

§ 2º Na hipótese de redução proporcional de jornada e de salário, a ajuda compensatória prevista no **caput** não integrará o salário devido pelo empregador e observará o disposto no § 1º."

42. A parte autora se insurge em especial quanto ao disciplinamento da redução de jornada e/ou suspensão temporária de contrato de trabalho por meio de acordo individual pactuado. No ponto, importante consignar o teor da Nota SAJ n. 119/2020/CGIP/SAJ/SG/PR sobre a questão: "*a MP é refratária à participação de sindicatos quando da redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho feitos por acordo individual, haja vista que o art. 11, §4º, expressamente determina que os referidos acordos individuais deverão ser comunicados pelos empregadores ao respectivo sindicato laboral, no prazo de até dez dias corridos, contado da data de sua celebração.*"

43. Salienta-se que a atuação dos sindicatos será ultimada, no entanto, em momento posterior, ou seja, foi diferida, tendo em vista a situação de urgência provada pela situação de calamidade sanitária.

44. Nesse contexto, não se olvida a importância das negociações, convenções e acordos coletivos de trabalho e tampouco o teor das convenções internacionais que incentivam e valorizam esse tipo de acerto. Entretanto, é bom lembrar que a instrumentalidade coletiva possui como pressuposto a realização de assembleia geral convocada para esse fim, a teor do que dispõe o art. 612 da CLT, a saber:

"Art. 612 - Os Sindicatos só poderão celebrar Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho, por deliberação de Assembléia Geral especialmente convocada para êsse fim, consoante o disposto nos respectivos Estatutos, dependendo a validade da mesma do comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados da entidade, se se tratar de Convenção, e dos interessados, no caso de Acôrdo, e, em segunda, de 1/3 (um têrço) dos mesmos. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)" (g.n.)

45. Em tempos de calamidade pública sanitária, em que há clara recomendação de que se evite aglomerações e movimentações de pessoas, não parece lógico, razoável ou tampouco proporcional a convocação de assembleias gerais para a formatação de instrumentos coletivos voltados a reger determinados segmentos.

46. Nessa situação, a negociação individual, repita-se, em caráter excepcional, emerge como uma alternativa válida e em sintonia com os comandos constitucionais, sobretudo no que tange à manutenção dos postos de trabalho.

47. Quanto ao artigo 11 assim prescreve:

"Art. 11. As medidas de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária de contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória poderão ser celebradas por meio de negociação coletiva, observado o disposto no art. 7º, no art. 8º e no § 1º deste artigo.

§ 1º A convenção ou o acordo coletivo de trabalho poderão estabelecer percentuais de redução de jornada de trabalho e de salário diversos dos previstos no inciso III do **caput** do art. 7º.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º, o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda de que trata os art. 5º e art. 6º será devido nos seguintes termos:

I - sem percepção do Benefício Emergencial para a redução de jornada e de salário inferior a vinte e cinco por cento;

II - de vinte e cinco por cento sobre a base de cálculo prevista no art. 6º para a redução de jornada e de salário igual ou superior a vinte e cinco por cento e inferior a cinquenta por cento;

III - de cinquenta por cento sobre a base de cálculo prevista no art. 6º para a redução de jornada e de salário igual ou superior a cinquenta por cento e inferior a setenta por cento; e

IV - de setenta por cento sobre a base de cálculo prevista no art. 6º para a redução de jornada e de salário superior a setenta por cento.

§ 3º As convenções ou os acordos coletivos de trabalho celebrados anteriormente poderão ser renegociados para adequação de seus termos, no prazo de dez dias corridos, contado da data de publicação desta Medida Provisória.

§ 4º Os acordos individuais de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho, pactuados nos termos desta Medida Provisória, deverão ser comunicados pelos empregadores ao respectivo sindicato laboral, no prazo de até dez dias corridos, contado da data de sua celebração."

48. Importante, ainda, observar que a MP não impede a participação de sindicatos nas negociações. Essa situação fica ainda mais clara quando se observa o art. 11, § 4º, que expressamente determina que os referidos acordos individuais deverão ser comunicados pelos empregadores ao respectivo sindicato laboral, no prazo de até dez dias corridos, contado da data de sua celebração.

49. A ideia presente e manifestada no ato normativo, portanto, seria apenas diferir a participação do sindicato, adiando-a a fim de garantir a constitucionalidade da medida, principalmente em razão da urgência que reveste a situação. De fato, quanto mais se demorar a solucionar tal imbróglio, maior a probabilidade de que os efeitos sejam sentidos de forma grave pelas empresas e, por via de consequência, pelos próprios trabalhadores. **Reconheça-se: neste momento, a saúde das empresas, e a possibilidade de se lhes conceder uma sobrevida, encontra-se umbilicalmente ligada à eventual manutenção futura dos empregos e, conseqüentemente, beneficia os trabalhadores.**

50. Ainda conforme aponta a Nota SAJ nº 119 / 2020 / CGIP/SAJ/SG/PR revela enfatizar que: *“No caso em tela, constata-se que as medidas implementadas mostram-se adequadas para preservar o emprego e a renda do trabalhador, garantir a continuidade das atividades empresariais elaborais, além de reduzir o impacto social; necessárias diante da redução drástica da atividade econômica e produtiva que decorre da emergência sanitária, e proporcionais, uma vez que, ao garantir renda e emprego ao trabalhador, propiciam muito mais vantagens do que desvantagens, acarretando uma relação de custo-benefício positiva.”*

51. A irresignação autoral restou também direcionada ao artigo 12 da MP 936/2020, o qual fixa:

"Art. 12. As medidas de que trata o art. 3º serão implementadas por meio de acordo individual ou de negociação coletiva aos empregados:

I - com salário igual ou inferior a R\$ 3.135,00 (três mil cento e trinta e cinco reais); ou

II - portadores de diploma de nível superior e que percebam salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. Para os empregados não enquadrados no **caput**, as medidas previstas no art. 3º somente poderão ser estabelecidas por convenção ou acordo coletivo, ressalvada a redução de jornada de trabalho e de salário de vinte e cinco por cento, prevista na alínea “a” do inciso III do **caput** do art. 7º, que poderá ser pactuada por acordo individual."

52. Conforme exaustivamente demonstrado as negociações, convenções e acordos coletivos de trabalho foram preservadas pela MP n. 936/2020, ainda, que de forma diferida, em razão da gravidade da situação provocada pelo enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

2.3 Da ausência dos requisitos necessários ao implemento da medida de urgência. Do *periculum in mora* reverso.

53. Tendo em vista que a decisão de deferimento da liminar irá para o crivo do Plenário, necessário registrar que as medidas implementadas pela Medida Provisória tem o condão de preservar cerca de 24,5 milhões de empregos, conforme se extrai da Exposição de Motivos n. 00104/2020 ME.

54. Quanto à probabilidade do direito, a mesma restou afastada ante a cabal demonstração de que não houve qualquer afronta às normas constitucionais.

55. O *periculum in mora*, por sua vez, é inverso, uma vez que, acaso confirmada a cautelar, estará o Pretório Excelso inviabilizando a implantação de importante medida de impacto social que visa ao enfrentamento da atual situação de calamidade pública, mediante um esforço conjunto para a manutenção dos empregos e da renda.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, pugna-se:

a) quanto ao pedido liminar, que sejam confirmadas pelo Plenário do STF as razões dispostas nos Embargos de Declaração opostos pela Advocacia-Geral da União e

b) no mérito que seja reconhecida a constitucionalidade dos dispositivos da MP 936/2020 questionados na presente ADI.

São essas as considerações tidas por pertinentes e as quais proponho sejam apresentadas ao Colendo Supremo Tribunal Federal a título de informações na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6363.

Brasília, 16 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)

Alyne Gonzaga de Souza

Advogada da União

Consultora da União

Anexo: Nota SAJ nº 119 / 2020 / CGIP/SAJ/SG/PR- Seq. 249

Documento assinado eletronicamente por ALYNE GONZAGA DE SOUZA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 408718404 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALYNE GONZAGA DE SOUZA. Data e Hora: 16-04-2020 18:18. Número de Série: 13190960. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
GABINETE

SAS, QUADRA 03, LOTE 5/6, 12 ANDAR - AGU SEDE I FONE (61) 2026-8557 BRASÍLIA/DF 70.070-030

DESPACHO n. 00309/2020/GAB/CGU/AGU

NUP: 00692.000833/2020-81 (REF. 0089460-11.2020.1.00.0000)

INTERESSADOS: CONFEDERACAO DAS ASSOCIACOES COMERCIAIS E EMPRESARIAIS DO BRASIL E OUTROS

ASSUNTOS:

1. Aprovo as **INFORMAÇÕES n. 00108/2020/CONSUNIAO/CGU/AGU**, da lavra da Dra. Alyne Gonzaga de Souza, Consultora e Advogada da União.
2. Submeto-as à apreciação do Excelentíssimo Senhor Advogado-Geral da União.

Brasília, 16 de abril de 2020.

GIORDANO DA SILVA ROSSETTO
Advogado da União
Consultor-Geral da União Substituto

Documento assinado eletronicamente por GIORDANO DA SILVA ROSSETTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 408825243 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GIORDANO DA SILVA ROSSETTO. Data e Hora: 16-04-2020 01:48. Número de Série: 17347821. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCESSO Nº 00692.000833/2020-81 (REF. 0089460-11.2020.1.00.0000)

ORIGEM: STF – Ofício nº 3814/2020, de 6 de abril de 2020.

RELATOR: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

ASSUNTO: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6363

Despacho do Advogado-Geral da União nº 191

Adoto, nos termos do Despacho do Consultor-Geral da União Substituto, para os fins e efeitos do art. 4º, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, as anexas **INFORMAÇÕES** nº **00108/2020/CONSUNIAO/CGU/AGU**, elaboradas pela Consultora da União Dra. ALYNE GONZAGA DE SOUZA.

Brasília, 16 de abril de 2020.

ANDRE LUIZ DE

ALMEIDA MENDONÇA

Assinado de forma digital por

ANDRE LUIZ DE ALMEIDA

MENDONÇA

Dados: 2020.04.16 14:03:23 -03'00'

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA
Advogado-Geral da União